

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10711.006572/91-13
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.677
RECURSO Nº : 118.834
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

1. As alíquotas preferenciais, negociadas no âmbito da ALADI, não se equiparam aos favores governamentais ou benefícios fiscais concedidos nos termos da legislação interna, são, por essa razão, aplicáveis em qualquer hipótese.
2. A denúncia da infração apresentada anteriormente ao ato de Conferência Final de Manifesto, acompanhada do depósito do montante arbitrado, caracteriza a espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN.
3. RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de dezembro de 1997


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora


Luciana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

07 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 118.834
ACÓRDÃO Nº : 302-33.677
RECORRENTE : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

Constatada falta e acréscimo de mercadorias apontados no Auto de Infração e Termo de Conferência Final de Manifesto, exigiu-se da autuada o correspondente Imposto de Importação e multas capituladas nos artigos 521, II, "d" e 522, III, ambos do Regulamento Aduaneiro.

Impugnando a exigência, a autuada argumenta que a mercadoria faltante estava sujeita a alíquota zero, por força do Acordo de Alcance Parcial de que trata o Decreto nº 99.136/90, firmado entre o Brasil e a Colômbia, país de origem da mercadoria.

Por outro lado, lembra que são igualmente improcedentes as penalidades aplicadas, uma vez que a infração cometida foi denunciada espontaneamente, vindo a efetuar o depósito da quantia indicada no Auto de Infração, somente por ocasião da impugnação, uma vez que tal depósito prescindia de arbitramento pela autoridade fiscal.

Apreciando as razões de defesa, a autoridade singular julgou a ação procedente em parte, pois ao rever os cálculos, reduziu o montante exigido a título de multa por acréscimo de mercadoria.

As razões recursais trazidas pelo sujeito passivo reprisam aquelas vinculadas na peça impugnatória.

Oferecidos os autos à apreciação da Procuradoria da Fazenda Nacional, foi defendida a confirmação da decisão recorrida.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 118.834
ACÓRDÃO Nº : 302-33.677

VOTO

As mercadorias, cuja falta ensejaram o presente litígio, foram negociadas no âmbito da ALADI, com alíquota preferencial de 0%, a qual não se equipara a um benefício fiscal concedido pela legislação interna.

Trata-se, em verdade, da aplicação de uma Tarifa Aduaneira própria, negociada nos termos de um acordo internacional que, como tal, se sobrepõe às normas internas de cada país signatário do acordo.

A única condição imposta para que uma operação de importação se desse sob a égide dessa Tarifa Aduaneira especial, a NALADI, era a comprovação da origem da mercadoria importada, o que, no caso, foi objeto de verificação pela aduana, quando desembarçou o restante da mercadoria para seus consignatários.

As mercadorias faltantes, como indicam os próprios autos, são parte da totalidade manifestada; logo, são, necessariamente, alcançadas pelo mesmo tratamento tarifário aplicado às mercadorias desembaraçadas, e, assim, tributadas com base na alíquota preferencial de 0%.

Por outro lado, verifica-se que a autuada apresentou denúncia da infração indicada, anteriormente a qualquer medida de fiscalização tendente à sua apuração, tendo na ocasião requerido o arbitramento do valor dos tributos incidentes, o que não foi atendido pela repartição fiscal.

Assim, tão logo pôde conhecer o referido valor procedeu ao seu depósito, garantindo a satisfação dos requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN, para a caracterização da espontaneidade do procedimento.

Sendo assim, por tudo que do processo consta, voto no sentido de dar provimento integral ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1997


ELIZABETH MARIA VIOLATTO - RELATORA